



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

VETO TOTAL  
MANTIDO

Vencimento  
28/06/08

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
29/05/08

Processo nº: 49.433

## PROJETO DE LEI Nº 9.751

Autor: MARILENA PERDIZ NEGRO

Ementa: Exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
16/06/2008



lis. 02  
proc. 49433  
Caus

**PROJETO DE LEI Nº. 9.751**

| Diretoria Legislativa  | Diretoria Jurídica  | Comissões          | Prazos:  | Comissão   | Relator                         |
|--|---|--------------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora<br>18/05/07 | Para emitir parecer:<br><i>A Consultoria Jurídica</i><br><i>J. Mantovani</i><br>Diretor<br>18/05/07 | <i>CSB</i>         | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
|  |   | Parecer CJ nº. 740 | <b>QUORUM:</b> m5                                      |  |                                 |

| Comissões   | Para Relatar:   | Voto do Relator:  |
|---|---|---|
| À CJR.<br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora Legislativa<br>27/05/07 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> <i>comissão</i><br><i>J. Mantovani</i><br>Presidente<br>18/05/07 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>W. Mantovani</i><br>Relator<br>18/05/07 |
| encaminhado em / /  | encaminhado em / /  | Parecer nº. 983   |

|  |  |   |
|--|--|---|
| À CJR<br>VETO TOTAL<br><i>W. Mantovani</i><br>Diretora Legislativa<br>03/06/08 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><i>J. Mantovani</i><br>Presidente<br>03/06/08 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><i>W. Mantovani</i><br>Relator<br>03/06/08 |
| encaminhado em / /   | encaminhado em / /   | Parecer nº. 1155  |

|  |   |  |
|--|---|--|
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /  | Parecer nº. _____  |

|  |   |  |
|--|---|--|
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /  | Parecer nº. _____  |

**Ofício GPL 329/08 - Veto Total**  
À Diretoria Jurídica. Fls. 21/23  
*W. Mantovani*  
Diretora Legislativa  
29/05/08



PP 438/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAI/07 14:03 049433

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJA

---

Propósito  
12/05/2007

**APROVADO**

Presidente  
06/10/2008

**PROJETO DE LEI Nº. 9.751**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Art. 1º. Em todo local de prestação de serviço de saúde pública e privada será afixado, em local visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação, observação e consultas médicas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos ao art. 1º. da Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º. A infração desta lei implica multa e demais sanções que serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/05/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 9.751 - fls. 2)

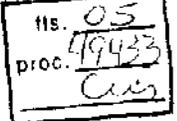
**Justificativa**

A presente matéria, elaborada em consonância com o inciso XXIII do art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, visa trazer para o elenco das leis municipais o que precede o art. 16 da Lei nº. 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a pessoa idosa *internada ou em observação* o direito de um acompanhante.

A legislação sobre o assunto tem avançado na busca em assegurar direitos não só aos idosos, mas a todos os cidadãos, como já previsto no art. 2º, XV, da Lei nº. 10.241, de 17/03/1999.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto que, sem dúvida, terá grande alcance social.

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Lei Nº 10.241, de 17 de março de 1999

(Projeto de lei nº 546/97, do deputado Roberto Gouveia PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

- I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III - não ser identificado ou tratado por:
  - a) números;
  - b) códigos; ou
  - c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;
- IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
  - a) nome completo;
  - b) função;
  - c) cargo; e
  - d) nome da instituição;
- VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
  - a) hipóteses diagnósticas;
  - b) diagnósticos realizados;
  - c) exames solicitados;
  - d) ações terapêuticas;
  - e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
  - f) duração prevista do tratamento proposto;
  - g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
  - h) exames e condutas a que será submetido;
  - i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
  - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e
  - l) o que julgar necessário;
- VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;
- VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- X - vetado:
  - a) vetado;
  - b) vetado;
  - c) vetado;
  - d) vetado;
  - e) vetado; e
  - f) vetado;
- XI - receber as receitas:
  - a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
  - b) datilografadas ou em caligrafia legível;

- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;  
 d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e  
 e) com assinatura do profissional;

XII - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e  
 b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;  
 b) a privacidade;  
 c) a individualidade;  
 d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;  
 e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e  
 f) a segurança do procedimento;

XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XVI - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVII - vetado;

XVIII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XIX - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXIV - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado; e

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado; e

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1999.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Celino Cardoso

Secretário Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 17 de março de 1999.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 740**

**PROJETO DE LEI Nº 9.751**

**PROCESSO Nº 49.433**

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

O projeto, em que pese a elevada intenção de sua subscritora, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar norma legal integrante do ordenamento jurídico federal e estadual, que garante ao idoso, em caso de internação, o direito de ter um acompanhante para auxiliá-lo. Ora, um dos postulados do Direito é o de que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC), e em havendo norma legal disciplinando o tema, basta o interessado exercer sua cidadania e exigir seu cumprimento. Despicienda, portanto, ao nosso ver, a medida tentada.

**PARECER:**

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre tema já consignado no rol de normas jurídico-legais nacionais, a saber: Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei estadual 10.241/1999.

Nesse aspecto, o presente projeto por versar sobre conduta já assentada constitui um *sem sentido lógico-legal*, vez que o benefício deve ser exigido pelo interessado como decorrência do exercício de cidadania.



A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

### I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer atribuição a órgão público municipal que presta serviço de saúde, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

### II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei, consoante justificativa de fls. 4, visa *“trazer para o elenco das leis municipais o que precede o art. 16 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a pessoa idosa internada ou em observação o direito de um acompanhante”*, exigindo que os estabelecimentos de prestação de serviço de saúde pública e privada afixem o aviso que especifica, aumentando, por conseguinte, a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com



isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

## **DA ILEGALIDADE**

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

**I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.**

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

**II-) Estabelece expectativa de despesas (espécie de subsídio) sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M**

Por conseguinte, temos que a exigência irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c. o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.



Eram as ilegalidades.

## CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

### **I-) O posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, consoante faz prova a seguinte ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125.381.0/0, relativa à Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica). (julgada procedente DOE 24/10/2006)**

Ainda, encontra-se em tramitação naquele Egrégio Tribunal, com liminar concedida ao Executivo, as seguintes ADINs correlatas (versando sobre leis municipais de Jundiaí):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 128.150.0/8, relativa à Lei 6.571/05, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimentos.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.**



É cediço, outrossim, que a ingerência do Poder Legislativo em atividade típica e própria do Poder Executivo é maculado pela nódoa da inconstitucionalidade. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE AUTARQUIA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO, PRIVATIVAMENTE, INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO À LEIS QUE ESPECIFIQUEM AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. POR TAL MOTIVO, É INCONSTITUCIONAL A LEI 3258/01, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, QUE ESPECIFICA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO HOSPITAL SÃO CAMILO, QUE É AUTARQUIA MUNICIPAL. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (TJ/RJ – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003632973 – REL. DES. ARAKEN DE ASSIS – J. 01.04.2002).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI E NOMEAÇÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMA EDUCATIVO, IMPONDO, TAMBÉM, A OBRIGAÇÃO DE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL ADOPTAR MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DESDE SERVIÇO PÚBLICO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (TJ/SP – ADI 56.619-0 – REL. DES. DJALMA LOFRANO – J. 15.09.1999).**

Assim sendo, os Tribunais vêm, reiteradamente, rechaçando propostas com semelhante jaez, sendo o caso de se analisar este dado objetivo nas fases subseqüentes do processo legislativo.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário  
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.



“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 2007.

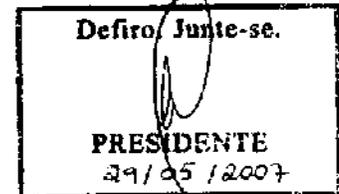
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.485

SUSTAÇÃO, até 31 de julho de 2007, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.751, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 31 de julho de 2007, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.751, de minha autoria, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

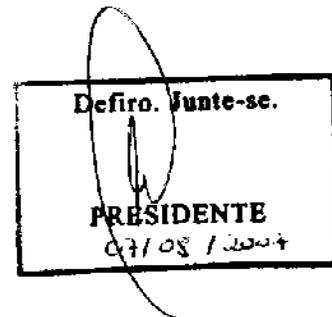
Sala das Sessões, 29/05/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.624

SUSTAÇÃO, até 30 de setembro de 2007, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.751, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 30 de setembro de 2007, da tramitação do PROJETO DE LEI Nº. 9.751, de minha autoria, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

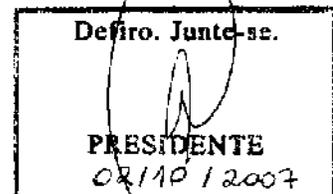
Sala das Sessões, 07/08/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.750

SUSTAÇÃO, até 17 de dezembro de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.751, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 17 de dezembro de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.751, de minha autoria, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Sala das Sessões, 02/10/2007

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.433

PROJETO DE LEI Nº 9.751 da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

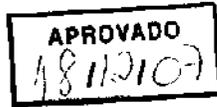
PARECER Nº 983

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura. Neste também foi apontado que constitui um sem sentido lógico e jurídico.

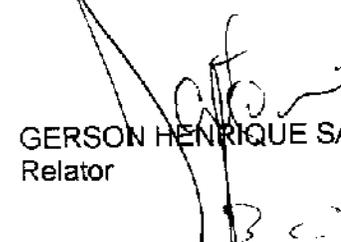
Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público, o que não concordamos por entendermos que merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

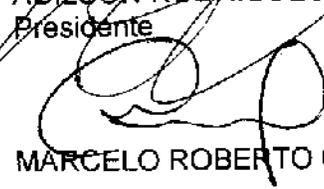


Sala das Comissões, 18.12.2007.

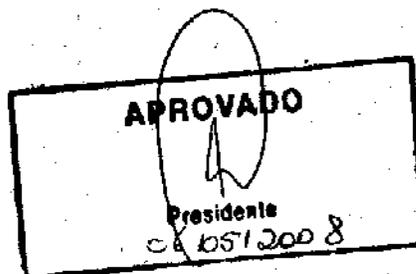
  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

  
MÁRCÉLO ROBERTO GASTALDO

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



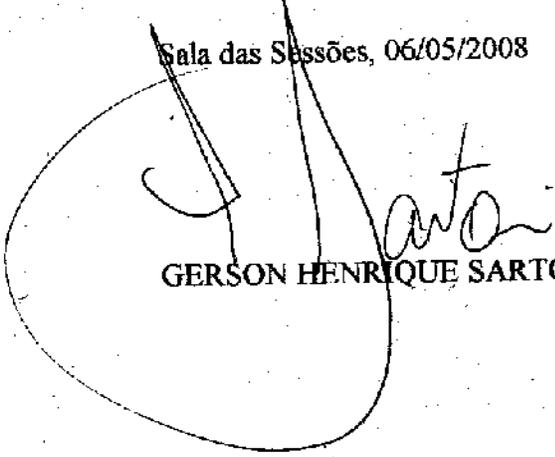
**EMENDA Nº.01 ao PROJETO DE LEI Nº.9.751**  
*(Gerson Henrique Sartori)*

*Dá nova redação ao art. 1.º.*

Altere-se a redação do art. 1.º para o seguinte:

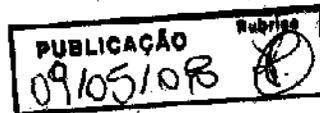
*“Art. 1.º. Em todo local de prestação de serviços de saúde será afixada, em local visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação, observação e consultas médicas.”*

Sala das Sessões, 06/05/2008

  
GERSON HENRIQUE SARTORI



Proc. 49.433



Autógrafo

**PROJETO DE LEI N.º 9.751**

Exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de maio de 2008 o Plenário aprovou:

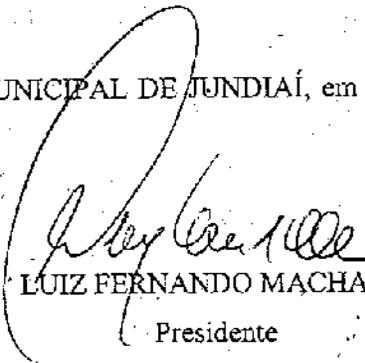
Art. 1º. Em todo local de prestação de serviços de saúde será afixada, em local visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação, observação e consultas médicas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

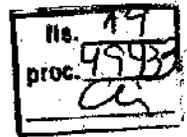
Art. 2º. A infração desta lei implica multa e demais sanções que serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de dois mil e oito (06/05/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1409/2008  
proc. 49.433

Em 06 de maio de 2008

Exm.º Sr.

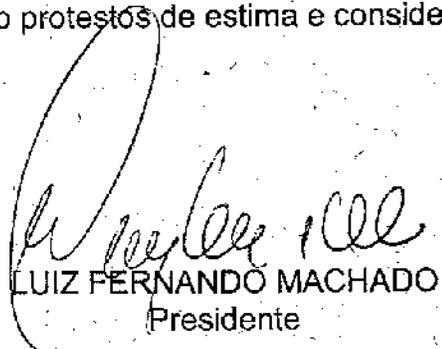
**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.751** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.751

PROCESSO Nº. 49.433

OFÍCIO PR/DL Nº. 1409/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08/05/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

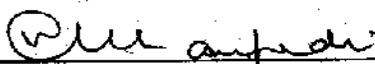
RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/06/08



Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO  
06/06/08

Rubrica  
(Assinatura)

M. JUNDIAÍ (CRÍTICO) 29/05/08 17:36 053105

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ita. 27  
proc. 49433  
C3

Ofício GP.L. n° 329/2008

Processo n° 13.181.2/2008  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CJR*  
Presidente  
03/06/2008

**MANTIDO**  
Presidente  
10/06/2008

Jundiaí, 27 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.751, aprovado em sessão ordinária realizada em 06 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em tela busca a aprovação dos Ilustres Vereadores para exigir dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos de internação, observação e consultas médicas.

No entanto, a despeito da relevante intenção da ilustre Vereadora, o projeto de lei não reúne condições de florescer, pois versa sobre atuação própria e exclusiva do Executivo, golpeando, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

***“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***

***(...)***

***IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;***

***V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”***



(Of. GP.L. n° 329/2008 - Proc. n° 13.101-2/2008 - PL 9.751)

Esclarecemos que no mesmo sentido está o artigo 72, XII, do diploma legal apontado, que dispõe:

***“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:***

***(...)***

***XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”***

Ressalte-se que a melhor doutrina pátria já estabeleceu em inúmeras obras, destacando-se, dentre elas, a lição do ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, que em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, instrui que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem ratificar nossas razões para apor o presente **VETO TOTAL**.

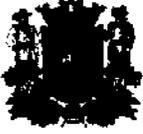
Tem-se, mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

***“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:***

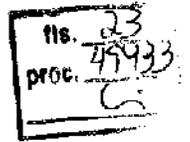
***I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 131.***

***(...)”***

***“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(OE. G.P.L. n° 329/2008 – Proc. n° 13.101-2/2008 – Pl. 9.751)

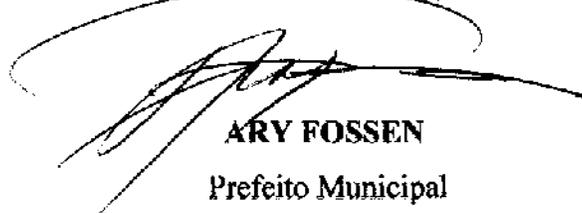
Do exposto, constata-se a evidente ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Cumpre, por fim, ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam da questão em tela, consoante bem indicado no Parecer n° 740 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade apurados, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.164**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.751**

**PROCESSO Nº 49.433**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

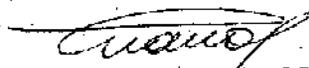
Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 740, de fls. 07/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

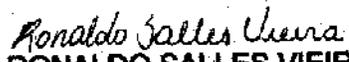
O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art. 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2008.

  
ANA LAURA S. VICTOR  
Estagiária

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 49.433**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 9.751, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

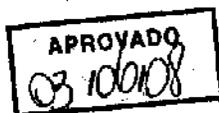
**PARECER Nº 1.155**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 329/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.751, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 21/23.

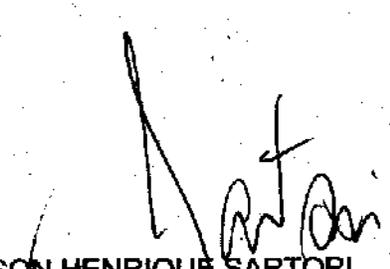
Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

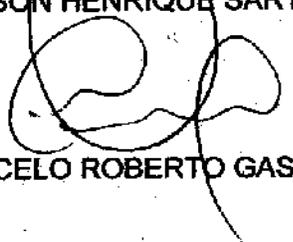
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

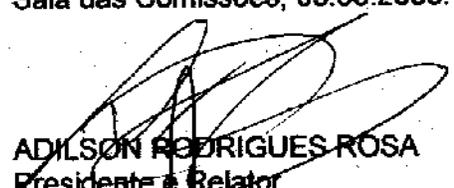
Parecer favorável.

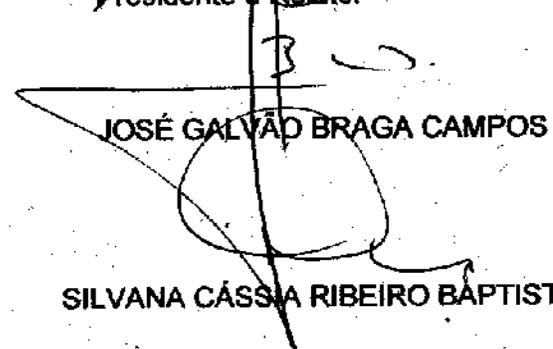


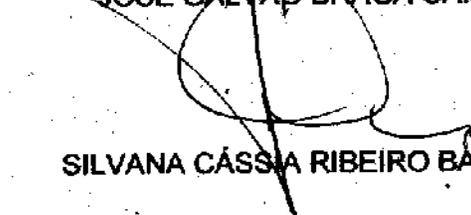
Sala das Comissões, 03.06.2008.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**145ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA, EM 10 DE JUNHO DE 2008**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.751/2007**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 7

REJEIÇÃO: 7

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 2

TOTAL: 16

**RESULTADO**

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



Of. PR/DL 1.529/2008  
proc. 49.433

Em 10 de junho de 2008.

Exmo. Sr.

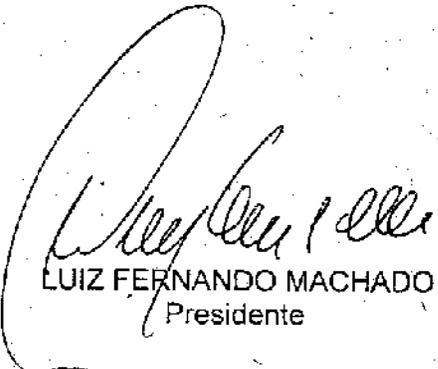
**ARY FOSSEN**

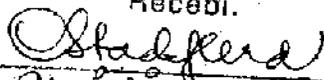
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.751** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 329/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

|   |
|---|
| Recebi.   |
| ass.  |
| Nome: Christiane S.   |
| Identidade 19.801.980.  |
| Em 11/06/08   |